

RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 2002.71.04.010649-5/RS

RELATOR : Des. Federal LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : JOSE CLAUDIO BACKES
ADVOGADO : Arlindo Bauermann
RECORRIDO : JOAO ALBERTO PALUDO
ADVOGADO : Claudir Cimarosti
RECORRIDO : JAIME GOTARDO GOMES
ADVOGADO : Alberi Falkembach Ribeiro
RECORRIDO : EVANDRO JOSE POZZA
ADV. (DT) : Ataulfo Floriano Costa Botelho

RELATÓRIO

Trata-se de recurso criminal em sentido estrito, interposto pelo Ministério Público Federal contra a decisão que, em face da edição de nova lei descriminalizando o fato, rejeitou a denúncia oferecida contra os indiciados (fls. 271/274), a qual dava-os como incurso nas sanções do artigo 13, V, da Lei 8.974/95, por entender que, no ano de 2001, teriam liberado no meio ambiente organismos geneticamente modificados (soja transgênica), em desacordo com as normas da CTNBio.

O recorrente sustentou que as Medidas Provisórias 113 e 131, bem como as Leis 10.688/03 e 10.814/03, que delas se originaram, não aboliram a sanção penal relativa aos delitos, mas tão-somente as penalidades de âmbito administrativo. Assim não sendo entendido, aduziu que o caráter excepcional de tais dispositivos legais - que tinham como objetivo resolver a situação econômica referentes às safras de 2003 e 2004, respectivamente - inviabiliza a aplicação da retroatividade benéfica. Por fim, argumentou que o art. 13, V, da Lei 8.974/95 não é norma penal em branco, e, ainda que fosse, não caberia o emprego da legislação mais favorável que o regulamentou por ser de data posterior à prática da ação criminosa (fls. 277/282).

Com contra-razões (fls. 294/295, 298/300, 303/306 e 312/314), subiram os autos a este Tribunal.

Apresentando parecer, o *Parquet* opinou pelo provimento do recurso (fls. 318/350).

É o relatório.

Inclua-se em pauta.

Des. Federal Luiz Fernando Wowk Penteado

Relator

RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 2002.71.04.010649-5/RS

RELATOR : Des. Federal LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : JOSE CLAUDIO BACKES
ADVOGADO : Arlindo Bauermann
RECORRIDO : JOAO ALBERTO PALUDO
ADVOGADO : Claudir Cimarosti

RECORRIDO : JAIME GOTARDO GOMES
ADVOGADO : Alberi Falkembach Ribeiro
RECORRIDO : EVANDRO JOSE POZZA
ADV. (DT) : Ataulfo Floriano Costa Botelho

VOTO

A conduta em voga consiste na liberação no meio ambiente de OGMs - organismos geneticamente modificados - em desacordo com as normas estabelecidas pela CTNBio (Comissão Técnica Nacional de Biossegurança), tipificada no inciso V do art. 13 da Lei nº 8.974/95, que assim dispõe:

"Art. 13. Constituem crimes:

(...)

V - a liberação ou o descarte no meio ambiente de OGM em desacordo com as normas estabelecidas pela CTNBio e constantes na regulamentação desta Lei.

Pena - reclusão de um a três anos;"

Na decisão atacada, o juízo *a quo* rejeitou a denúncia fundado no princípio da retroatividade benéfica, em face da publicação da Lei 10.814/03 - que estabelece normas para o plantio e comercialização da produção da soja transgênica da safra de 2004, dentre outras providências - uma vez que, no seu art. 13 prevê o seguinte:

"Em relação às safras anteriores a 2003, fica o produtor de soja geneticamente modificada isento de qualquer penalidade ou responsabilidade decorrente da inobservância dos dispositivos legais referidos no art. 1º desta Lei."

Por sua vez, o dito artigo disciplina:

Art. 1º. Às sementes da safra de soja geneticamente modificada de 2003, reservadas pelos agricultores para uso próprio, consoante os termos do art. 2º, inciso XLIII, da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e que sejam utilizadas para plantio até 31 de dezembro de 2003, não se aplicam as disposições:

(...)

II - da Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, com as alterações da Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001; e

(...)"

Logo, verifica-se que, no caso, operou-se a *abolitio criminis*, pois a lei posterior expressamente isenta de qualquer penalidade a inobservância da norma penal em tela.

Insurge-se o Ministério Público Federal argumentando que o art. 13 da Lei 10.814/03 não poderia disciplinar sobre regramento penal, pois está inserido em lei advinda da conversão de medida provisória, de forma que estaria contrariando o disposto nos §§ 1º, I, *b*, e 12 do art. 62 da Magna Carta. Acerca deste tema, é de se observar que pende de julgamento a ADI 3109, que impugna a norma penal em comento. Contudo, inexistindo decisão no sentido da inconstitucionalidade da norma, essa permanece válida, irradiando seus efeitos, em face da presunção de sua constitucionalidade.

Outro fundamento suscitado pelo agente ministerial diz respeito à impossibilidade de aplicação da retroatividade benéfica em comento, porquanto as novas leis foram editadas para resolver situações excepcionais tendo em vista a necessidade de escoamento da produção de soja transgênica ao longo de 2003 e 2004. Sobre o ponto, observa-se que o legislador legitimou, por meio de diversos dispositivos legais, o plantio e comercialização das safras de soja geneticamente modificada até o ano de 2005 (Leis 10.688/03, 10.814/03 e

11.092/05), logo, não há como excluir, até o momento, qualquer período das benesses implantadas pela *novatio legis*.

Por fim, negou a tese de que o art. 13, V, da Lei 8.974/95 constitui norma penal em branco, afirmando que, ainda que fosse, não se aplicaria este artigo ao caso, porquanto a regulamentação se deu em data posterior à prática da ação criminosa. Nesse tópico, filio-me ao entendimento exarado pelo Des. Federal José Luiz B. Germano da Silva em acórdão relativo à Apelação Criminal nº 2002.70.05.002060-1, ocasião em que se manifestou no sentido de que tal artigo necessita ser complementado por outras regras que regulamentem o tema e, que, portanto, não se tratando de circunstância de exceção, a nova normatização deve retroagir para beneficiar o agente. Vale colacionar trechos do voto:

"É preciso considerar que normas penais em branco são normas de preceito incompleto, podendo as circunstâncias que constituem a hipótese de incidência da lei sofrer mudanças e, ao se modificarem, podem produzir a ultra-atividade da lei vigente à época do fato, porque se aplica a lei vigente para aquela circunstância. Entretanto, se tal não ocorre, isto é, se os fatos não se modificam e a situação é permanente, vindo a norma integradora no futuro descriminalizar a conduta, opera-se a retroatividade.

Nesse contexto, considerando que a norma integradora liberou a comercialização da soja transgênica, operou-se a descriminalização da conduta. Muito embora a lei se refira à safra de 2003, tornou atípicas as ações do passado. É que a situação em exame é permanente, isto é, o fato não sofreu modificação com o tempo, não se tratando de circunstância de exceção. Assim, o lançamento no meio ambiente de OGM não se modifica com o tempo, não há excepcionalidade no fato, visto que lançar OGM em 2001 ou 2003 é a mesma conduta. Logo, deve retroagir a nova lei.

(...)

Portanto, no caso concreto, conclui-se que uma vez permitida a comercialização de soja transgênica de uma determinada safra, tem-se a conseqüente atipicidade da conduta de cultivo das indigitadas sementes nas safras anteriores, pois não faria sentido diante da posterioridade lógica da norma complementar, punir-se conduta hoje descriminalizada."

Assim, é de ser confirmada a decisão singular que rejeitou a denúncia, a qual resta amparada no art. 43, I, do Estatuto Penal Adjetivo.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Des. Federal Luiz Fernando Wowk Penteado

Relator

RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 2002.71.04.010649-5/RS
RELATOR : Des. Federal LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : JOSE CLAUDIO BACKES
ADVOGADO : Arlindo Bauermann
RECORRIDO : JOAO ALBERTO PALUDO
ADVOGADO : Claudir Cimarosti

RECORRIDO : JAIME GOTARDO GOMES
ADVOGADO : Alberi Falkembach Ribeiro
RECORRIDO : EVANDRO JOSE POZZA
ADV. (DT) : Ataulfo Floriano Costa Botelho

EMENTA

PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. LEI Nº 8.974/95. SEMENTES DE SOJA TRANSGÊNICA. PLANTIO EM DESACORDO COM AS NORMAS DA CTNBIO. RETROATIVIDADE BENÉFICA (LEI 10.814/03). ATIPICIDADE. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA.

1. O artigo 13, inciso V, da Lei nº 8.974/95 é norma penal em branco, cujo preceito completa-se com norma definidora das exigências da CTNBio (Comissão Técnica Nacional de Biossegurança) sobre OGM - Organismo Geneticamente Modificado.
2. Diante da publicação da Lei 10.814/03, que, em seu artigo 13, descriminalizou o plantio e comercialização das safras de soja transgênia anteriores a 2003, tornou-se atípica a conduta atribuída aos indiciados.
3. Sobre tal lei pende de julgamento a ADI 3109, porém, até que seja declarado o contrário, presume-se constitucional esse dispositivo legal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte do presente julgado.

Porto Alegre, 19 de janeiro de 2005.

Des. Federal Luiz Fernando Wowk Pentead

Relator